



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI

Pedro Bergamo

Prç Exped. Antônio F, Nº 44 - Centro

46.223.723/0001-50

2025

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

Página 1 de 1

NÚMERO: 000000033 / 2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 09/01/2025

HORA: 10:07:59

RESPONSÁVEL: GERALDO LUIS BENEDITO BORANGA

PRAZO PARA ENTREGA: 30 DIA(S)

INTERESSADO: 00000391 COORDENADORIA MUNICIPAL DA SAUDE

ASSUNTO:

TERMO DE REFERÊNCIA - SOLICITAÇÃO DE PRODUTOS

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO:

O DEPARTAMENTO SOLICITANTE APRESENTA DOCUMENTO DE DEMANDA E TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE; MEDICAMENTOS

DETALHES DO TRAMITE

ITEM: 16

DATA TRAM.: 30/04/2025

HORA TRAM.: 14:08:00

RECEBIDO: 1

SETOR ANTERIOR: LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1

SETOR ATUAL: GABINETE DO PREFEITO 1

SETOR DESTINO: CERTAME LICITATÓRIO EQUIPE 1

RELATOR: ELIDIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

PARECER: ANDAMENTO

DESCRIÇÃO DO PARACER:

À Sua Excelência o Senhor
Eder Fogaça da Cruz
Prefeito Municipal de Taguaí/SP

Assunto: Encaminhamento para manifestação da autoridade competente - Fase de Classificação
Senhor Prefeito,

Considerando o princípio da autotutela administrativa e o disposto no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, venho, na qualidade de Agente de Contratação, submeter à apreciação de Vossa Excelência os fatos a seguir:

Durante o curso regular do processo licitatório, a empresa Farmácia Truzzi apresentou manifestação de intenção recursal, alegando que determinados itens do certame deveriam ser exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), por entender que os respectivos valores estariam abaixo do limite de R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, as razões do recurso não foram apresentadas no campo próprio da plataforma eletrônica dentro do prazo estipulado, motivo pelo qual a assessoria jurídica deste Município concluiu pela inexistência de razões recursais válidas, em razão da ausência da peça recursal formal.

Ainda assim, em atenção à matéria suscitada, a assessoria analisou a questão da exclusividade para ME/EPP e entendeu que, no caso concreto, não há vantagem na sua aplicação, recomendando, assim, a continuidade do certame.

Em respeito ao princípio da autotutela e à regra prevista no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto o presente expediente à apreciação de Vossa Excelência para que profira manifestação quanto à continuidade ou não do certame, frente à manifestação apresentada pela referida licitante.

Ressaltamos que a sessão pública foi reagendada para o dia 6 de maio de 2025, às 9h, com o objetivo de dar prosseguimento à fase de classificação. No entanto, caso Vossa Excelência entenda ser mais adequado, poderemos suspender a sessão até o pronunciamento definitivo.

Aguardamos a manifestação de Vossa Excelência para fins de continuidade do procedimento licitatório, em conformidade com os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e segurança jurídica.

Atenciosamente,
Pedro Paulo Gabriel da Cruz
Agente de Contratação
Município de Taguaí/SP